TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 10.021/13

Administração direta estadual. ***Secretaria de Estado da Saúde****.* ***Dispensa nº 325/2013****. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -04212/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 325/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas **contratação emergencial** de **Organização Social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** na unidade de pronto atendimento **(UPA)** no âmbito do **Município de Guarabira**, tendo sido **contratada** a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor semestral** (180 dias) de **R$ 3.087.149,52**, através do **contrato de gestão nº 0066/2013**.

1. Em relatório inicial (fls. 572/578), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades:**
   a. Ausência de razão da escolha da empresa contratada;
   b. Ausência de justificativa do preço da contratação;
   c. Ausência de informação de reserva orçamentária;
   d. Ausência de publicação de edital referente ao objeto da dispensa;
   e. Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade;
   f. Existência de ressalva, por parte da Controladoria Geral do Estado quanto à ausência de razão da escolha do fornecedor e da falta de justificativa do preço contratado.
2. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental** para apresentação de **justificativas sem qualquer manifestação**.
3. O **MPjTC**, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 589/590), pugnou pela **baixa de resolução**, assinando prazo para que o gestor apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Unidade Técnica.
4. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **gestor** foi devidamente **citado** nos presentes autos, **pediu** – e **obteve** - **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, mas **não** trouxe os **esclarecimentos** requeridos pela unidade técnica. Essa atitude **repete-se** em **diversos processos** sob minha relatoria, caracterizando **manobra obstrutiva** às atividades de **fiscalização desta Corte** e **negligência** para com o **dever de prestar informações** ao **órgão de controle externo**.

Desta forma, **voto** pela:

1. **Aplicação de multa** ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil) reais, com fundamento no **art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte**;
2. **Assinação de prazo de 15** (quinze) **dias** ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os **esclarecimentos e documentos** pertinentes acerca do relatório técnico da **Auditoria** (fls. 572/578), sob pena de **nova multa**, sem prejuízo das **demais cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
2. ***Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria (fls. 572/578), sob pena de nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

_____
Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal